

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no *caput* deste artigo poderá priorizar projetos de recomposição que atuem na mitigação dos efeitos de mudança climática, especialmente os que utilizam energias renováveis.

Art. 13. A pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita.

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 16. O(A) magistrado(a), ao constatar indícios de fraude, sobreposição de terras ou irregularidade em cadastros, sistemas ou bases de dados referentes a recursos naturais ou à titularidade de terras, deverá oficiar ao respectivo órgão responsável e ao Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 404/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento Penitenciário Nacional pela necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 404/2021;

CONSIDERANDO o acolhimento da proposta pela Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infração e de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0007573-84.2021.2.00.0000, na 95ª Sessão Virtual, realizada em 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A competência do Poder Judiciário para decidir sobre os requerimentos de transferência não exclui a atribuição da administração penitenciária para deliberar sobre a questão.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Dos requerimentos de transferência apresentados em juízo

Art.6º
 IV – (revogado);
 V – (revogado);
” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º
 V – (revogado);
” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
 § 3º A judicialização prévia de pedido de transferência não obsta a decisão da administração penitenciária sobre a questão, nos casos em que o juízo competente não profira decisão no prazo previsto no art. 800 do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Em situações excepcionais, é possível o deferimento da transferência de pessoa presa de forma cautelar, hipótese em que as providências de que trata o art. 10 serão realizadas em até 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Resolução nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do controle de legalidade das transferências determinadas pela administração penitenciária

Art. 13.
 §1º
 I – o procedimento administrativo de acordo com as diretrizes e princípios elencados na presente resolução, incluída a previsão das hipóteses excepcionais em que necessária a efetivação da transferência antes da conclusão do procedimento;

 §2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos(as) interessados(as) de que trata o art. 6º da presente resolução, observado o disposto no art. 9º, § 2º.” (NR)

Art. 7º O art. 14 da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Além das pessoas e órgãos de que trata o art. 6º, o pedido de recambiamento poderá ser apresentado pela diretoria de unidade prisional, pela secretaria de estado responsável pela administração penitenciária ou outro órgão a esta vinculado, nas hipóteses previstas no art. 7º ou em caso de necessidade afeta à gestão do sistema carcerário.”

Art. 8º O art. 16 da Resolução nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

IV – a disponibilidade de alimentação e água potável e a realização de parada para refeição e uso de banheiro, considerada a necessidade da pessoa transportada;

.....

§ 1º

§ 2º Será realizado exame de corpo de delito ou laudo de avaliação clínica por ocasião do ingresso da pessoa na unidade de destino, salvo impossibilidade devidamente justificada por escrito.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 18 da Resolução CNJ nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os atos normativos já existentes acerca da matéria serão adequados às disposições desta resolução.” (NR)

Art. 10. O art. 21 da Resolução nº 404/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.” (NR)

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao CNJ a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I);